



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549448 - RS (2024/0010446-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SPM COUROS LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou o benefício da denúncia espontânea, assentando que "considerando que parte dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 1º e 2º Trimestres de 2020 foram extintos mediante compensação, e não pagamento, descabida a aplicação do instituto da denúncia espontânea" (e-STJ fl. 311).

2. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549448 - RS (2024/0010446-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SPM COUROS LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou o benefício da denúncia espontânea, assentando que "considerando que parte dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 1º e 2º Trimestres de 2020 foram extintos mediante compensação, e não pagamento, descabida a aplicação do instituto da denúncia espontânea" (e-STJ fl. 311).

2. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SPM COUROS LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 410/414).

A agravante defende a inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que "a matéria trazida com o Recurso Especial não demanda revisão de matéria fática. Pelo contrário! Trata-se de uma questão eminentemente jurídica, a qual foi devidamente examinada pelo Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 422).

Alega que "a Recorrente, ora Agravante, atende a todos os requisitos autorizadores do instituto da denúncia espontânea (art. 138, caput, CTN), vez que confessou o débito remanescente ao fisco, através da DCTF e subsequentemente realizou o pagamento complementar da diferença do tributo, efetuando a quitação em espécie (DARF)" (e-STJ fl. 422).

Pugna pela reconsideração do julgado ou seja levado em mesa para apreciação pelo colegiado.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 432).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de mandado de segurança onde a parte impetrante objetiva a aplicação do instituto da denúncia espontânea sobre os pagamentos relativos aos débitos de IRPJ e CSLL do 1º e 2º trimestre de 2020 efetuados de modo complementar, por meio de declaração retificadora, cuja segurança foi denegada.

O Tribunal regional negou provimento à apelação, assentando, quanto ao mérito, que (e-STJ fl. 310 e seguintes):

Ao que se vê dos autos, (a) a impetrante informou as quantias devidas de IRPJ e CSLL do 1º e 2º Trimestres de 2020 em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (nºs 100.2020.2020.1870416465 e 100.2020.2020.1840764854 - evento 1, COMP5), as quais foram objeto de compensação tributária (evento 1, COMP6); (b) constatado equívoco na declaração, a impetrante retificou as DCTF's (evento 1, COMP8), recolhendo o valor complementar por meio de DARF (evento 1, DARF7).

No presente mandado de segurança, a impetrante pretende seja reconhecida a incidência/aplicação da denúncia espontânea sobre os pagamentos relativos aos débitos de IRPJ e CSLL do 1º e do 2º Trimestre de 2020 (DARFs constantes do Doc. 06), forte no artigo 138 do CTN e, por consequência, seja declarada a ilegalidade e inexigibilidade da multa apurada pela autoridade coatora.

Pois bem.

A denúncia espontânea está disciplinada no artigo 138 do CTN, que dispõe:

(...)

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por suas turmas especializadas em matéria tributária (1ª e 2ª turmas), a denúncia espontânea só cabe quando há "pagamento", de que a "compensação" não é espécie ou modalidade, visto que tanto aquele quanto esta são, sim,

espécies diversas de "extinção do crédito tributário", como se vê claramente do artigo 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, não há confundir alhos (pagamento) com bugalhos (compensação). Reporto-me, entre outros tantos, aos seguintes julgados daquele colendo tribunal, alinhados por ordem cronológica decrescente:

(...)

Nessa senda, considerando que parte dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 1º e 2º Trimestres de 2020 foram extintos mediante compensação, e não pagamento, descabida a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Acresce que, desde que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) conforme o enunciado da sua Súmula 360 (O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo), a denúncia espontânea só caberá na ausência de declaração (ou retificação de declaração) pelo contribuinte, porque a declaração de fato e de direito "constitui" o crédito tributário, dispensando nova "constituição" pelo Fisco, antes da qual seria admissível a denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Bem o explica o tributarista e professor titular da USP LUÍS EDUARDO SCHOUERI, no seu acatado "Direito Tributário":

(...)

Como se vê, no caso dos autos a denúncia espontânea não era mesmo cabível, seja porque houve pagamento apenas de parte da quantidade devida pelo contribuinte (parcela dos tributos devidos foi objeto de compensação), seja porque o débito foi por ele declarado (DCTF original e retificadora), com efeitos constitutivos do crédito tributário, elidindo a possibilidade do benefício fiscal.

Pois bem.

Consoante assentado no julgado ora combatido, a recorrente objetiva se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, que não foi acolhida pela Corte regional, com base no conjunto fático-probatório.

Na ocasião, pontuou o TRF que "no caso dos autos a denúncia espontânea não era mesmo cabível, seja porque houve pagamento apenas de parte da quantidade devida pelo contribuinte (parcela dos tributos devidos foi objeto de compensação), seja porque o débito foi por ele declarado (DCTF original e retificadora), com efeitos constitutivos do crédito tributário, elidindo a possibilidade do benefício fiscal" (e-STJ fl. 312).

De fato, como consignado na peça de recurso, a parte impetrante postulou o reconhecimento da denúncia espontânea com base na alegação de que "confessou ao fisco o débito (DCTF Retificadora) e pagou a diferença do tributo espontaneamente e em espécie (DARF)" (e-STJ fl. 330).

Quanto ao ponto, importa salientar que a Corte regional afirmou que, "considerando que parte dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 1º e 2º Trimestres de 2020 foram extintos mediante compensação, e não pagamento, descabida a aplicação do instituto da denúncia espontânea" (e-STJ fl. 311).

Nesse cenário, tem-se que a Súmula 7 do STJ foi bem aplicada ao caso, já que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com o referido verbete sumular.

A propósito, trago os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO REGULARMENTE DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se configura o benefício da denúncia espontânea no caso em que o tributo, sujeito a lançamento por homologação, é regularmente declarado pelo contribuinte e o pagamento efetuado a destempo. Precedentes: AgRg no AREsp 256.212/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp 1.303.233/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014.

3. Na hipótese, a alteração do entendimento do Tribunal a quo, na forma pretendida pela agravante, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte de Justiça conforme os precedentes acima citados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.633.836/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que, na espécie, inexistem elementos aptos a caracterizar o instituto da denúncia espontânea na seara tributária. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e afastar referida conclusão, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, operado o trânsito em julgado do acórdão que declarou o direito à repetição do indébito,

é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.334.112/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018).

Também fora registrado no julgado ora agravado que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Assim, a decisão agravada não merece reparos.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.549.448 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0010446-6

Número de Origem:

00055613320114036100 50093640620224047108 55613320114036100

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPM COUROS LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPM COUROS LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024